

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010039784

INTERESSADO: JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS

ASSUNTO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

**DESPACHO Nº 278/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SES. LICENÇA-MATERNIDADE. LEIS Nº 20.756/2020 E Nº 19.951/2017. CARÁTER INDENIZATÓRIO. *PROPTER LABOREM*. VEDAÇÃO LEGAL AO PAGAMENTO EM HIPÓTESES DE AFASTAMENTOS E LICENÇAS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA LOCAL PELO PAGAMENTO. PROTEÇÃO À GESTANTE E AO NASCITURO. PREVALÊNCIA DO SENTIDO INDENIZATÓRIO DA LEI. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSENSUAL. CCMA. PJ.

1. Autos encaminhados a esta Casa para apreciação da questão destacada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde no Parecer **PROCSET nº 959/2020** (202000010039784), concernente à juridicidade de ato impeditivo de pagamento de auxílio-alimentação a servidora pública em gozo de licença-maternidade. São invocados, na peça opinativa, dispositivos das Leis estaduais nº 20.756/2020 e nº 19.951/2017, que vedam o benefício em hipóteses de licenças e afastamentos em geral, sem ressalva expressa àquela espécie de licenciamento.

2. A Procuradoria Setorial, em sua manifestação, discorreu acerca da natureza indenizatória do auxílio-alimentação e apresentou jurisprudência superior contrária ao pagamento da parcela em períodos de afastamentos e licenças, quando não há efetivo desempenho do cargo público. Ainda apontou orientações precedentes desta Procuradoria-Geral, sobre outras legislações de conteúdo normativo similar, em sentido afim. Suscitou, porém, fator com repercussão jurídica, econômica, social e econômica, para apreciação consoante Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, registrando, assim, o posicionamento jurisprudencial local, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), que tem assegurado o pagamento do auxílio-alimentação durante o desfrute de licença-maternidade, para isso valorando o interesse protegido da gestante e do nascituro. Assinalou que a Procuradoria Judicial, sobre a questão, tem, inclusive, abdicado da interposição de recursos em face dessas decisões judiciais. Nesse contexto, informou que o assunto já foi enfrentado pela Procuradoria Administrativa, no Parecer PA nº 1584/2019 (9725992), que havia provocado nova leitura da

matéria em consonância com a jurisprudência local, revisão de entendimento esta não acolhida pela chefia da unidade, conforme Despacho nº 1418/2019-PA (9761924), no qual prezados o caráter indenizatório da verba e a sua natureza *propter laborem*; foi registrado que o correspondente processo, de protocolo nº 201900004084935, retornou ao órgão de origem antes da avaliação superior nesta instituição de tais pronunciamentos da Procuradoria Administrativa.

Relatados, segue fundamentação.

3. Destaco, de início, que esta exposição será reduzida ao assunto, em abstrato, tratado na manifestação da Procuradoria Setorial, porquanto não há matéria diversa que justifique outro viés de análise .

4. Indene de dúvidas é o alcance restrito do art. 110, IV, “a”, da Lei nº 20.756/2020, e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 19.951/2017, o que força a interpretação mais rigorosa pelo não pagamento do auxílio-alimentação enquanto o servidor estiver afastado das suas funções, fora a exceção legal (“*servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem*”), na qual não inserida a hipótese de licença-maternidade. Ademais, ao menos teoricamente, esse benefício financeiro tem qualificação, pela lei formal, como indenizatória, de maneira que a opção legislativa nos especificados dispositivos não é, nessa perspectiva, inválida.

5. Rememoro, no entanto, manifestações anteriores desta Procuradoria-Geral<sup>1</sup> censurando o modelo jurídico do auxílio-alimentação eleito pelo Estado de Goiás, já que marcado por impropriedades que assolam a sua real feição indenizatória. Ademais, não há como cegar-se às decisões judiciais nesta seara estadual em sentido contrário, quando o caso envolve licença-maternidade. O fato desse gênero de afastamento funcional ter amparo constitucional, servindo à proteção da maternidade - direito social extensível à generalidade dos trabalhadores e servidores públicos -, concorre para o teor dos julgados, e pode servir à revisão de entendimento apontada na peça opinativa. Observo que são aparentemente diminutas as expectativas de reversão da dita jurisprudência goiana em instâncias superiores (dado o âmbito restrito de insurgência recursal pela via excepcional, que não adentra na análise de legislação infraconstitucional).

6. Ainda assim, estimando o comando estatuído no art. 110, IV, “a”, da Lei nº 20.756/2020, e art. 3º, § 2º, da Lei nº 19.951/2017 - vigentes e com validades até então não infirmadas -, bem como as razões do item 5 acima, prudente que, por ora, seja **perfilhada a orientação já assentada nesta Procuradoria-Geral pela não satisfação do auxílio-alimentação durante a licença-maternidade** (item 17 da peça opinativa). Não obstante, recomendável que a Procuradoria Judicial se manifeste sobre a realidade em juízo desse assunto, ofertando, inclusive, dados numéricos das demandas relacionadas em que envolvido o Estado de Goiás, considerando, também, eventuais medidas para redução de litigiosidade (Lei Complementar estadual nº 144/2018), resultados financeiros correlatos, para, assim, subsidiar avaliações sobre o correspondente impacto econômico, e daí, a conveniência de mudança legislativa ou de reorientação administrativa, ou mesmo de estímulo a uma atuação consensual da Administração mais empenhada nesse tema.

7. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria da Saúde, via Procuradoria Setorial**, com paralelo encaminhamento à Procuradoria Judicial para as finalidades do item 6, anterior. Ainda, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>2</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1Despachos “AG” n° 4381/2017 e n° 4436/2017, os quais foram reafirmados no Despacho n° 404/2019-GAB (processo n° 201900005001762).

2Art. 2° Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1° desta Portaria e o § 8° do art. 2° da Portaria n° 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5°, II, da Portaria n° 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/02/2021, às 08:59, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018692116** e o código CRC **868388D0**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM  
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo n° 202000010039784



SEI 000018692116